

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/454/2019/DJU

Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/141/2021/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A., empresa de seguros inscrita na ASF com o n.º 1132.
2. Infração(ões):
 - (i) Violação, a título doloso, do dever de avaliar os requisitos de adequação necessários para o exercício das funções do atuário responsável, previsto nas alíneas b) e c) do número 5 e números 7 e 8 do artigo 77.º, conjugados com o número 1 do artigo 66.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (RJASR), o que constitui a prática de uma contraordenação simples, nos termos da alínea l) do artigo 369.º do RJASR; e
 - (ii) Violação, a título negligente, do dever de registo prévio na ASF do Atuário Responsável, previsto no número 5 do artigo 77.º do RJASR, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos da alínea r) do artigo 370.º do RJASR.
3. Data da prática dos factos: abril e maio de 2019.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 27 de

abril de 2021: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar a arguida Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A. no pagamento de uma coima única no valor de 45.000,00 € (quarenta e cinco mil euros), pela prática dolosa da contraordenação simples prevista e punida pela alínea l) do artigo 369.º do RJASR e pela prática negligente da contraordenação grave prevista e punida pela alínea r) do artigo 370.º do RJASR.

5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

6. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.